

ATA DE DELIBERAÇÃO DE PROPOSIÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

48ª SESSÃO ORDINÁRIA
30/05/2019 (QUINTA FEIRA)

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº005/2019

AUTORIA

MESA DIRETORA

ASSUNTO

Dispõe sobre a Criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO

ORDEM	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
01	HERMÓGENES		X	
02	ALLAN DERLY	X		
03	PEDRO AURELIANO		X	
04	CHRISTTIANE REMÍGIO		X	
05	CÍCERO FÁBIO		X	
06	ZÉ GERALDO	X		
07	NEGUINHA TOMÁZ	X		
08	GERALDO FERREIRA	X		
09	WAGUINHO BRASILINO	X		
10	WALLACE MILITÃO	X		

VOTO DE MINERVA

11	NEGUINHO MARINHEIRO			
TOTAL GERAL DA VOTAÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO

	SIM	NÃO
ENCAMINHADO		
APROVADO	X	


Jose Luiz Da S. Filho
PRESIDENTE


Wagner R. L. Brasilino
PRIMEIRO SECRETÁRIO


Antonio Wallace P. Militão
SEGUNDO SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2019

EXPEDIENTE

A presente proposição foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia

16 / 05 / 2019

Câmara Municipal de Piancó-PB, 16 / 05 / 2019

Secretário da Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre a Criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, nos termos dos art. 58, § 1º, inciso V, c/c o artigo 66, inciso V e com o artigo 68 todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **RESOLVE**, propor o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Piancó, Estado da Paraíba.

Art. 2º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá competência para:

- zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, atuando no sentido da preservação, pelos Vereadores, da dignidade do mandato parlamentar;
- cuidar da observância dos preceitos regimentais, legais e constitucionais aplicáveis aos Vereadores;
- receber e processar a denúncia contra Vereador de acordo com as normas estabelecidas nesta Resolução;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

- d) instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;
- e) julgar os acusados, propor a aplicação ou aplicar a medida disciplinar, conforme o estabelecido no Regimento Interno e nesta Resolução;
- f) responder as consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;
- g) apresentar proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manutenção da dignidade e o decoro parlamentar;
- h) Instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao plenário;
- i) decidir, em grau de recurso, sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pelo Presidente ou pela Mesa;
- j) promover cursos preparatórios sobre ética, a atividade parlamentar e acerca do Regimento Interno, desta Resolução e de outros dispositivos legais, devendo ser oferecidos sempre no início de cada legislatura, contando com a presença dos Vereadores, no exercício do primeiro mandato;
- l) dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- m) Manter contato com órgãos legislativos estaduais e federais, visando a troca de experiências sobre Ética Parlamentar;
- n) o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito;
- o) o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar obedecerá ao disposto nos artigos, 29 e seus incisos, 31 e §§, 32 e §§, 40 e §§, 41 e §§, 42 e §§ e 43 seus §§.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

Art. 3º - Este Conselho em sua primeira Constituição e Instalação se formará por indicação dos Líderes ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 dias, contados da data de sua publicação. Esgotado o prazo sem que os Líderes indiquem os seus representantes, o Presidente da Câmara, de ofício, fará as respectivas nomeações

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público e do município;

II - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VI - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

VIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

CAPÍTULO III
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, além das disposições previstas no Regimento Interno, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

CAPÍTULO IV
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, além das disposições previstas no Regimento Interno, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou os respectivos Presidentes e os Servidores;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros, por ato da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, observado e atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º - Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos vereadores que pretendem indicar para integrar a Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da Eleição da Mesa Diretora.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulada no Regimento Interno.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

§ 3º - Não poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - As decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão sempre tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá além disso as prerrogativas de uma Comissão Processante, sendo de caráter permanente.

§ 6º - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função, sob pena de imediato desligamento e substituição por ato motivado e justificado da Mesa Diretora.

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 8º - O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara, de Comissão Permanente e de 1/3 dos Vereadores, mediante representação por escrito ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§ 2º - Não serão aceitas denúncias anônimas.

Art. 9º - A representação de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I - exposição objetiva dos fatos;
- II - especificação da infração cometida;
- III - indicação das provas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 10 - As sanções previstas para infrações a este dispositivo serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública verbal;

II - advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias, sem direito ao recebimento do subsídio;

IV - perda do mandato.

Art. 11 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12 - A advertência pública verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Vereador que deixar de observar dever contido nos art. 4º e art. 6º, I e II desta Resolução.

§ 1º - O Vereador submetido a esta penalidade poderá recorrer à Comissão de Organização, Legislação e Justiça, no prazo de 24 horas, que analisará possível ilegalidade e violação de direitos.

§ 2º - A Comissão de Organização, Legislação e Justiça elaborará parecer sobre o fato e o enviará ao Plenário para apreciação e votação na Sessão Ordinária subsequente a que se deu a Advertência Pública Verbal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

§ 3º - Sendo o recurso deferido e aprovado pelo Plenário, caberá ao Presidente da Câmara se retratar na Tribuna, na Sessão Ordinária mais próxima. Mas sendo o recurso rejeitado pelo plenário, o mesmo será arquivado.

Art. 13 - A advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara será aplicada pela Mesa Diretora, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir na inobservância dos deveres estabelecidos no art. 5º desta Resolução;

II - praticar ato que infrinja dever contido no art. 6º, IV, V, VI e VII desta Resolução;

Parágrafo único - O contraditório e a ampla defesa para esta penalidade deverão ser garantidos na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12, com retratação escrita da Mesa Diretora, enviada ao respectivo partido político e publicada no átrio da Câmara Municipal.

Art. 14 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 60 (sessenta) dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir na hipótese do art. 13 desta Resolução;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no art. 4º desta Resolução;

III - quando praticar ato previsto no III do art. 6º, por provocação do ofendido ou obrigatoriamente por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

§ 2º - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

- I - reincidir em qualquer das hipóteses do §1º deste artigo;
- II - cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - praticar ato que infrinja o art. 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis e a Lei Orgânica do Município de Piancó.

§ 3º - Recebida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a Representação nos termos do artigo 8º e 9º desta Resolução, a mesma observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho encaminhará, em 24 horas, a Representação ao Relator, o qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - o Relator remeterá, em 24 horas, cópia da Representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - apresentada a defesa, o Relator procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 03 (três) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV - o parecer do Relator será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos seus membros, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

V - a discussão e votação do Parecer no Conselho serão abertas;

VI - concluída a votação e decidindo pela procedência da Representação, em 24 horas o Conselho oferecerá Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato, conforme o caso;

VII - o Parecer do Conselho de Ética e o Projeto de Resolução serão imediatamente encaminhados ao Presidente da Câmara e, uma vez lido no Expediente da



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

Sessão Ordinária mais próxima, será distribuído obrigatoriamente para a Comissão de Organização, Legislação e Justiça e demais comissões que o Presidente da Câmara entender necessário, para inclusão na Ordem do Dia da pauta da Sessão Ordinária subsequente;

VIII - o Plenário da Câmara Municipal decidirá sobre a aprovação ou não do Projeto de Resolução do Conselho de Ética, mediante maioria absoluta, nos termos do caput deste artigo;

IX - antes da tomada de votos, os vereadores que não se acharem habilitados a votar poderão pedir “vista” do processo, pelo prazo nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas, que será comum a todos os membros que o solicitarem.

X - concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de perda ou suspensão do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 15 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

§ 1º - O Vereador e o Advogado terão 10 (dez) minutos cada para fazerem as defesas orais ao Plenário, na Sessão Ordinária em que será discutido e votado o Projeto de Resolução do Conselho de Ética.

§ 2º - Quando a Representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

Art. 16 - Os processos resultantes das infrações previstas neste diploma ou dispositivo do Regimento Interno não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único - Escoado o prazo previsto no caput deste artigo, todas as matérias da Câmara serão sobrestadas, exceto os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Os prazos previstos neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são contados em dias úteis e não correm durante o período de recesso parlamentar.

§ 1º - Os prazos começam a correr a partir da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 18 - Os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário. A “questão de ordem” feita durante a Sessão Ordinária deverá ser decidida pelo plenário até o encerramento da mesma.

Art. 19 - Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

Art. 20 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal aplicável à espécie.

Art. 21 - O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piancó, Estado da Paraíba, em 16 de maio 2019.


JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
Presidente


WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO
1º Secretário


ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução nº 005/2019 – *Dispõe sobre a criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Os membros integrantes da Mesa Diretora da Casa de Padre Manoel Otaviano propuseram projeto de Resolução com objetivo de instituir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Piancó.

Após as informações prestadas e coletadas os autos foram encaminhados para esta Consultoria Jurídica para fins de emissão de parecer jurídico.

Eis o necessário relatar.

2. PARECER

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No presente caso, a prerrogativa do parlamento é assegurada no que concerne a alterações legislativas tanto no Regimento Interno quanto nos Projetos de Lei Ordinária, Projetos de Resolução.

Ocorre que muito embora o Poder Legislativo tenha a prerrogativa exclusiva de apreciar, votar e aprovar os instrumentos legais acima descritos, tal prerrogativa requer uma obediência cartesiana ao Regimento Interno da Câmara, sob pena de violar o processo legislativo criando inconstitucionalidades do ponto de vista formal e até mesmo material.

No presente caso, é dever do parlamento ter instrumento próprio para fiscalizar e coibir excessos e desvios éticos dos parlamentares, o que no caso por meio dessa resolução está sendo instituído.

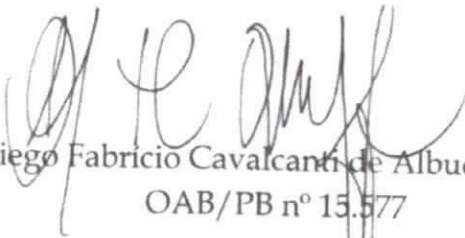
O texto apresentado pela Mesa Diretora encontra guarida em nosso sistema jurídico, bem como não padece nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Assim, a Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó se manifesta pela legalidade do Projeto de Resolução sugerindo sua posterior submissão ao plenário para fins de apreciação dos parlamentares.

Piancó, 29 de maio de 2019.


Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque
OAB/PB nº 13.577



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2019

AUTORIA: Mesa Diretora

Vistos, etc.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, formada pelos vereadores JOSÉ LUIZ DA SILVA, presidente, WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO, 1º Secretário, e ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO, 2º Secretário, apresentaram o Projeto de Resolução nº 005/2019, que *“Dispõe sobre a Criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências”*.

A presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 16/05/2019, tendo sido encaminhada a esta Comissão para proferir parecer no dia 29/05/2019, sendo assim, foi acatado pela Comissão,

Decidimos, por dois votos positivos e um voto negativo, que o Projeto de Resolução está respeitando os parâmetros legais, seguindo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Piancó e o Regimento interno dessa Casa, sendo assim a Comissão emite Parecer Favorável ao Projeto de Resolução nº 005/2019, que será remetido ao Plenário para votação.

Piancó – PB, 29 de maio de 2019.


JOSÉ GERALDO LEITE MORORÓ
Presidente da comissão/Relator


CÍCERO FÁBIO DA SILVA
Membro Titular


ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO
Membro Titular



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 005/2019, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a Criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, em face do que dispõe o art. 58, § 1º, inciso V, c/c os arts. 66, inciso V e 68, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó, faz saber que, em Sessão Ordinária realizada no dia **30/05/2019**, a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e ela **PROMULGA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Piancó, Estado da Paraíba.

Art. 2º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá competência para:

- a) zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, atuando no sentido da preservação, pelos Vereadores, da dignidade do mandato parlamentar;
- b) cuidar da observância dos preceitos regimentais, legais e constitucionais aplicáveis aos Vereadores;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

- c) receber e processar a denúncia contra Vereador de acordo com as normas estabelecidas nesta Resolução;
- d) instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;
- e) julgar os acusados, propor a aplicação ou aplicar a medida disciplinar, conforme o estabelecido no Regimento Interno e nesta Resolução;
- f) responder as consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;
- g) apresentar proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manutenção da dignidade e o decoro parlamentar;
- h) Instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao plenário;
- i) decidir, em grau de recurso, sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pelo Presidente ou pela Mesa;
- j) promover cursos preparatórios sobre ética, a atividade parlamentar e acerca do Regimento Interno, desta Resolução e de outros dispositivos legais, devendo ser oferecidos sempre no início de cada legislatura, contando com a presença dos Vereadores, no exercício do primeiro mandato;
- l) dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- m) Manter contato com órgãos legislativos estaduais e federais, visando a troca de experiências sobre Ética Parlamentar;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

n) o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito;

o) o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar obedecerá ao disposto nos artigos, 29 e seus incisos, 31 e §§, 32 e §§, 40 e §§, 41 e §§, 42 e §§ e 43 seus §§.

Art. 3º - Este Conselho em sua primeira Constituição e Instalação se formará por indicação dos Líderes ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 dias, contados da data de sua publicação. Esgotado o prazo sem que os Líderes indiquem os seus representantes, o Presidente da Câmara, de ofício, fará as respectivas nomeações

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público e do município;

II - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

VI - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

VIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, além das disposições previstas no Regimento Interno, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

Art. 6º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, além das disposições previstas no Regimento Interno, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou os respectivos Presidentes e os Servidores;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros, por ato da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, observado e atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º - Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos vereadores que pretendem indicar para integrar a Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da Eleição da Mesa Diretora.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulada no Regimento Interno.

§ 3º - Não poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - As decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão sempre tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá além disso as prerrogativas de uma Comissão Processante, sendo de caráter permanente.

§ 6º - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função, sob pena de imediato desligamento e substituição por ato motivado e justificado da Mesa Diretora.

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 8º - O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara, de Comissão Permanente e de 1/3 dos Vereadores, mediante representação por escrito ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§ 2º - Não serão aceitas denúncias anônimas.

Art. 9º - A representação de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I - exposição objetiva dos fatos;
- II - especificação da infração cometida;
- III - indicação das provas.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 10 - As sanções previstas para infrações a este dispositivo serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência pública verbal;
- II - advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias, sem direito ao recebimento do subsídio;

IV - perda do mandato.

Art. 11 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12 - A advertência pública verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Vereador que deixar de observar dever contido nos art. 4º e art. 6º, I e II desta Resolução.

§ 1º - O Vereador submetido a esta penalidade poderá recorrer à Comissão de Organização, Legislação e Justiça, no prazo de 24 horas, que analisará possível ilegalidade e violação de direitos.

§ 2º - A Comissão de Organização, Legislação e Justiça elaborará parecer sobre o fato e o enviará ao Plenário para apreciação e votação na Sessão Ordinária subsequente a que se deu a Advertência Pública Verbal.

§ 3º - Sendo o recurso deferido e aprovado pelo Plenário, caberá ao Presidente da Câmara se retratar na Tribuna, na Sessão Ordinária mais próxima. Mas sendo o recurso rejeitado pelo plenário, o mesmo será arquivado.

Art. 13 - A advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara será aplicada pela Mesa Diretora, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

I - reincidir na inobservância dos deveres estabelecidos no art. 5º desta Resolução;

II - praticar ato que infrinja dever contido no art. 6º, IV, V, VI e VII desta Resolução;

Parágrafo único - O contraditório e a ampla defesa para esta penalidade deverão ser garantidos na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12, com retratação escrita da Mesa Diretora, enviada ao respectivo partido político e publicada no átrio da Câmara Municipal.

Art. 14 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 60 (sessenta) dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir na hipótese do art. 13 desta Resolução;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no art. 4º desta Resolução;

III - quando praticar ato previsto no III do art. 6º, por provocação do ofendido ou obrigatoriamente por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir em qualquer das hipóteses do §1º deste artigo;

II - cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

III - praticar ato que infrinja o art. 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis e a Lei Orgânica do Município de Piancó.

§ 3º - Recebida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a Representação nos termos do artigo 8º e 9º desta Resolução, a mesma observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho encaminhará, em 24 horas, a Representação ao Relator, o qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - o Relator remeterá, em 24 horas, cópia da Representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - apresentada a defesa, o Relator procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 03 (três) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV - o parecer do Relator será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos seus membros, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

V - a discussão e votação do Parecer no Conselho serão abertas;

VI - concluída a votação e decidindo pela procedência da Representação, em 24 horas o Conselho oferecerá Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato, conforme o caso;

VII - o Parecer do Conselho de Ética e o Projeto de Resolução serão imediatamente encaminhados ao Presidente da Câmara e, uma vez lido no Expediente da Sessão Ordinária mais próxima, será distribuído obrigatoriamente para a Comissão de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

Organização, Legislação e Justiça e demais comissões que o Presidente da Câmara entender necessário, para inclusão na Ordem do Dia da pauta da Sessão Ordinária subsequente;

VIII - o Plenário da Câmara Municipal decidirá sobre a aprovação ou não do Projeto de Resolução do Conselho de Ética, mediante maioria absoluta, nos termos do caput deste artigo;

IX - antes da tomada de votos, os vereadores que não se acharem habilitados a votar poderão pedir “vista” do processo, pelo prazo nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas, que será comum a todos os membros que o solicitarem.

X - concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de perda ou suspensão do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 15 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

§ 1º - O Vereador e o Advogado terão 10 (dez) minutos cada para fazerem as defesas orais ao Plenário, na Sessão Ordinária em que será discutido e votado o Projeto de Resolução do Conselho de Ética.

§ 2º - Quando a Representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

Art. 16 - Os processos resultantes das infrações previstas neste diploma ou dispositivo do Regimento Interno não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único - Escoado o prazo previsto no caput deste artigo, todas as matérias da Câmara serão sobrestadas, exceto os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Os prazos previstos neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são contados em dias úteis e não correm durante o período de recesso parlamentar.

§ 1º - Os prazos começam a correr a partir da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 18 - Os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário. A “questão de ordem” feita durante a Sessão Ordinária deverá ser decidida pelo plenário até o encerramento da mesma.

Art. 19 - Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
SECRETARIA EXECUTIVA

SEMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

Ano XXVIII - Biênio 2019/2020 - Edição Especial de 31/05/2019

Art. 20 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal aplicável à espécie.

Art. 21 - O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Original assinado

JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO

Presidente

Original assinado

WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO

Primeiro Secretário

Original assinado

ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO

Segundo Secretário